



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013935-50.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante IVONE VITORINHA DE CARVALHO ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.014 --

Apelação Cível n. 1013935-50.2024.8.26.0196

Apelante: Ivone Vitorinha de Carvalho Araújo

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Franca

Juiza de Direito: Humberto Rocha

Disponibilização da sentença: 30/09/2024.

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – JUROS – ABUSIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA.

– Empréstimo consignado – Limitação dos juros prevista pelas Instruções Normativas n. 28/2008 e 125/2021 do INSS – Incidência sobre juros remuneratórios- Inaplicável ao custo efetivo total (CET) – Abusividade não configurada:

– Os limites estabelecidos pelo artigo 13 da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 125/2021 e artigo 58, da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, são aplicáveis apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET).

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 216/222, que **JULGOU IMPROCEDENTE** a ação revisional ajuizada por IVONE VITORINHA DE CARVALHO contra BANCO PAN S/A., condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, observada a gratuidade concedida.

A autora apela (fls. 231/243), defendendo a reforma da r. sentença, pois o apelado descumpre a I.N. INSS Nº 106 /PRES/INSS, de 18 de março de 2020, que limita o Custo Efetivo Total da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

operação em 1,80%, porém o contrato foi assinado constando 2,24% de CET. Aduz que a limitação da taxa de juros imposta pela referida Instrução Normativa abrange não só a taxa de juros, mas também o custo efetivo total da operação.

Alega haver abusividade na incidência dos juros contratuais, e que a Lei nº 10.820/03 dispõe acerca da autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, que estabeleceu em seu artigo 6º, que esta modalidade de benefício previdenciário obrigatoriamente deve obedecer às Instruções Normativas do INSS.

Aponta a necessidade da revisão do contrato diante da ilegalidade das taxas aplicadas, e que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.

Requer a limitação da taxa do Custo Efetivo Total -CET conforme a Lei nº. 10.820/03, artigo 6º, *caput*, regulamentada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28., e inversão do ônus da sucumbência.

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contrarrazoado pelo apelado (fls.247).

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 86), e recebido também no efeito suspensivo (art. 1.012, “caput”, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. IVONE VITORINHA DE CARVALHO
ARAUJO ajuizou ação revisional BANCO PAN S.A., alegando a existência de cláusulas abusivas em seu contrato de financiamento n. 3660373287, datado de outubro de 2022, no tocante à taxa de juros acima do previsto pela IN 28 do INSS/PRES em seu art. 13, incs. II e III, tendo sido aplicada taxa de 2,14% a. m., ao passo que entende aplicável a taxa de 1,80% a. m., porque é a taxa que o INSS aplicava na época da contratação.

Requeru o recálculo do contrato, reconhecendo-se a abusividade da taxa aplicada., subsistindo-se pela taxa de 1,80% a. m.

Da r. sentença que julgou improcedente a ação, a autora apelou. O recurso não comporta provimento.

Pois bem. Mister consignar que o simples fato de se tratar de negócio sujeito ao Código de Defesa do Consumidor conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** por meio da **Súmula nº 297**¹, não acarreta, consequentemente, o direito de ser modificado todas as vezes que não estiver de acordo com aquilo que pretender a parte vulnerável, fazendo-se necessária, antes de tudo, a demonstração de que está havendo a violação dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

Inicialmente, no que toca à revisão dos contratos bancários, de rigor ressaltar que as instituições financeiras não estão limitadas aos juros previstos no Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura). É o que se extrai, inclusive, da **Súmula Vinculante n. 7**, do

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Supremo Tribunal Federal, que impede a limitação dos índices de juros aplicados pelas instituições financeiras. Assim, a questão se encontra pacificada, de forma vinculante.

E no caso dos autos, trata-se de contrato de n. 3660373287, celebrado em outubro de 2022 (fls. 120/130), no qual houve contratação expressa de juros a taxa de 2,14% ao mês, não havendo abusividade na sua fixação, porque tal índice está de acordo com a **Instrução Normativa INSS/PRES, nº 125/2021**, cujo **artigo 13** assim dispõe: *II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;* (NR), e **Instrução Normativa do INSS/PRES, nº 28/2008, artigo 58**, não tendo havido, ainda, a demonstração de que a cobrança não está sendo feita de acordo com o pactuado.

De rigor observar, que as taxas de juros mensais não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET) da operação de crédito, e portanto, nada há de irregular na previsão superior do CET em comparação com a taxa de juros remuneratórios pactuada, porquanto aquele considera além dos aludidos juros, a incidência de outras despesas financiadas, como tarifas administrativas e tributos.

Assim, a cobrança do CET em valor superior aos juros remuneratórios fixados em 2,14% a.m., não demonstra a falta de observância dos limites impostos aos empréstimos consignados nas instruções do INSS.

Acerca do tema, já decidiu este E. **Tribunal de Justiça**, em caso análogo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - PARCELAS DO MÚTUO DESCONTADAS DIRETAMENTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA IN INSS 28/08 - TAXA DE JUROS VIGENTE DE 2,08% - CONTRATO QUE ESTIPULAVA ENCARGOS REMUNERATÓRIOS MENSASIS DE 2,04% - MAJORAÇÃO DO CET EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO IOF, DE CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO E DECORRENTE DE IMPOSIÇÃO LEGAL - VIOLAÇÃO À NORMA NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1034968-38.2020.8.26.0196; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)

BANCÁRIOS – Ação revisional de contrato bancário – Sentença de improcedência – Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e pela comum – Empréstimos consignados em benefício previdenciário firmados em 02/01/2019 e 03/01/2019 – Alegação de abusividade no percentual de juros mensais – Taxas de juros que não ultrapassam o limite de 2,08% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela IN nº 92, de 28 de dezembro de 2017 (percentual ulteriormente alterado pela IN 106) – Elevação do CET que se deve à incidência obrigatória do IOF, de caráter não remuneratório, e que foi financiado – Abusividade não configurada – Precedentes – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, § 3º.

(TJSP; Apelação Cível 1020095-33.2020.8.26.0196; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

E tal é o entendimento dessa 13ª Câmara de
Direito Privado:

**Ação revisional c.c. restituição de valores – Contrato empréstimo consignado em benefício previdenciário – Alegação de cobrança do custo efetivo total (CET) superior à limitação da Instrução Normativa*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*INSS/PRESS 28/2008 – Descabimento – Contratos celebrados na vigência da Instrução Normativa nº 92, de 28/12/2017, que permite taxa mensal de juros remuneratórios até o teto mensal de 2,08%, inexistindo qualquer abusividade praticada pela financeira ré - A limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008 é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET) – Taxas de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. **

(TJSP; Apelação Cível 1010198-35.2021.8.26.0005; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2021; Data de Registro: 26/11/2021)

II. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Incabível a majoração de honorários recursais em favor do apelado, tendo em vista que ele não ofertou contrarrazoado ao apelo.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --